

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Rio Paranaíba, em união indissolúvel ao Estado de Minas Gerais e à República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa financeira, rege-se-á por esta Lei Orgânica que objetiva o desenvolvimento integral do Município, como também a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder de decisão dos municípios pelos seus representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município de Rio Paranaíba a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado para formar associações.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, divide-se administrativamente em distritos e povoados.

Art. 6º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e ao atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º desta Lei Orgânica.

§1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 7º - São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação do Município;

II – existência no povoado sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto policial, posto de saúde, cemitério e posto de telefonia fixa.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: Sugestão proposta pela Comissão Especial de Revisão da LOM, visando à melhor estrutura dos distritos a serem criados.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comprovação dos requisitos exigidos far-se-á mediante:

a – Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b – certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c – certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradores e a existência de cemitério no povoado.

d – certidão do órgão Fazendário Estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e – certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do estado, certificando a existência de escola pública, postos de saúde e policial na povoação sede.

f – certidão emitida pela empresa de telefonia fixa que opera no Município, certificando a existência de posto de telefonia fixa na sede do povoado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: para adequar à nova exigência de existência de Posto de Telefonia fixa.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município poderá ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Presidente da Câmara, o Juiz de Direito da Comarca e o Prefeito Municipal, na sede do Distrito em sessão solene presidida pelo Presidente da Câmara.

Art. 10 – A demarcação das divisas distritais obedecerá às seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontas naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 11 – Para criação de distritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara dos Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 12 – São bens do Município de Rio Paranaíba:

I - os que atualmente lhe pertence e os que lhe vierem a ser atribuídos;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequar ao texto do §1º, do artigo 20 da Constituição Federal.

II – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins geração de energia elétrica e de outros recursos minerais existentes no respectivo território.

§1º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria que forem distribuídos.

§ 2º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 3º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente qualificado, será sempre precedida de avaliação, concorrência pública e dependerá de autorização legislativa.

Art. 13 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e municipal;

V – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequar o inciso em questão ao texto do inciso V, do artigo 30, da Constituição Federal e condensar os incisos V e XXIII, que repete o primeiro.

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação, com ênfase na educação infantil e no ensino fundamental.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação à Emenda Constitucional nº 14 e 53.

VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde pública, bem como elaborar o Plano Municipal de Saúde;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

IX – revogado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: redundante.

X – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e rural com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII – elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, nos termos da legislação federal;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação ao artigo 182, §1º, da Constituição Federal, segundo o qual somente os Municípios com mais de 20 mil habitantes têm obrigação de elaborar o Plano Diretor.

XIII – elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos;

XIV – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XV – dispor sobre a administração, manutenção, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: condensar em um único inciso a questão dos bens públicos.

XVI – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XVII – organizar o quadro dos servidores públicos municipais, o plano de carreira e vencimentos e o regime jurídico;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação à EC 19/98, que aboliu o regime jurídico único dos servidores públicos.

XVIII – elaborar, implantar e fiscalizar o cumprimento de normas de edificações e obras no âmbito do Município;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO:

XIX – elaborar, implantar e fiscalizar o cumprimento de normas de posturas municipais pertinentes ao exercício do poder de polícia administrativa do Município em matéria de saúde e higiene pública, em estabelecimentos comerciais, industriais, mercados, feiras, matadouros, velórios, cemitérios, serviço funerário, rodoviária, espaços e logradouros públicos, dentre outros de interesse local;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO:

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIX – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, devendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XX – adquirir bens;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: é desnecessária e redundante a citação da desapropriação, uma vez que ela é uma das formas de aquisição de bem público.

XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XXII – ordenar o trânsito e o tráfego, observada sua competência;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: considerando a competência conferida pelo Código de Trânsito Nacional e o fato de se tratar de posturas municipais, é preferível e tecnicamente correto que não seja tão específico.

XXIII – revogado

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: competência repetida no inciso V.

XXIV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV – revogado

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: competência repetida no inciso XXII.

XXVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar os meios de publicidade e propaganda nos locais de competência do poder público municipal, inerentes ao poder de polícia local;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequar texto de modo que não fique restrito a casuísmos.

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios.

XXIX – revogado

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: competência repetida no inciso VII

XXX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII – regulamentar os serviços de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequar texto de modo que não fique restrito a casuísmos.

XXXIV – revogado

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: competência inclusa em outros incisos, ou subentendida na organização municipal.

XXXV – assegurar a expedição de certidão requerida às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XXXVI – dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de necessidades especiais;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação de nomenclatura, visto que a tendência é portador de necessidades especiais e não deficiente apenas.

XXXVII – assegurar a autonomia das organizações populares que realmente sejam representativas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

A – zonas verdes e demais logradouros públicos;

B – vias de tráfego e de passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais;

C – passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

Art. 14 – Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, do Estado e desta LOM, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública da proteção e da garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação de nomenclatura, visto que a tendência é portador de necessidades especiais e não deficiente apenas.

III – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação ao inciso I, do artigo 19 e ao III, do artigo 23, ambos da Constituição Federal.

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação ao inciso IV, do artigo 23, da Constituição Federal.

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII – garantir a conservação das florestas, fauna e flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

XIII – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social especialmente:

a – assegurar o respeito dos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b – explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante coletivo, conforme definido em lei;

c – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

d – apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

XIV – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

a – participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b – promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c – garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d – fomentar a prática desportiva;

e – promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacidade tecnológica;

f – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;

PARÁGRAFO ÚNICO – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Leis Complementares Federal e Estadual, fixadoras dessas normas.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 15 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertinentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras e serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, tais como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, sem a observância da legislação vigente;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII – instituir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c – antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste artigo.

XIII – instituir impostos sobre:

a – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b – templos de qualquer culto;

c - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, de associações e conselhos comunitários, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§1º - A vedação do inciso XII, b, não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

§2º – A vedação do inciso XIII, alínea *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º - As vedações do inciso XIII, alínea *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao artigo 150, da CF e EC 42/2005.

XIV – desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros municípios, em casos de interesse comum;

XV – contrair empréstimos internos e externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVI – contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

XVII – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado para execução de serviços comuns.

SEÇÃO V DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO MUNICÍPIO

Art. 16 – O Estado somente intervirá no Município quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiverem sido aplicados, no ano, pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação ao artigo 212 da Constituição Federal.

IV – O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios constitucionais, ou para provar a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – A intervenção será decretada e seus efeitos passarão na forma das Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, através do voto direto e secreto, dentre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos.

§1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§2º - Será onze o número de vereadores à Câmara Municipal, observados os limites constantes da Constituição da República, em seu art. 29, inciso IV.

§3º - O número de Vereadores que deverá ser ímpar, não vigorará na legislatura em que for fixada.

§4º - O Poder Legislativo é dotado de autonomia financeira e contábil.

Art. 18 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso dos bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto aos princípios de Direito Administrativo.

XI – dispor sobre a criação organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, observada a iniciativa em cada caso;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto aos princípios de Direito Administrativo e Constitucional.

XIII – aprovar o Plano Diretor;

XIV – autorizar a realização de consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – denominar e autorizar a alteração nominativa de vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, especialmente relativas a uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 19 – Compete privativamente à Câmara:

I – eleger sua mesa;

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os serviços administrativos internos;

- IV – propor a criação ou a extinção dos seus cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do exercício dos cargos;
- VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII – autorizar o Prefeito por necessidade do serviço público a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- A – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- B – decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- C – rejeitadas as contas, serão enviadas cópias destas, imediatamente ao Ministério Público para fins de direito;
- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos indicados na legislação especial.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto aos princípios de Direito Administrativo.

- X – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII – convocar o Secretário do Município e Diretores de Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, mantidas pelo Poder Público, para prestar esclarecimentos sobre assuntos inerentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIII – criar comissão parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;
- XIV – autorizar referendo e plebiscito;
- XV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XVI – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal.

- XVII – fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõem a Constituição Federal e esta LOM;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.

- XVIII – suspender no todo ou em parte, a execução de Lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente **inconstitucional**, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição Estadual;

§1º - A Câmara Municipal delibera mediante resolução sobre assuntos de economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo.

§2º - É fixado o prazo de vinte dias, prorrogado por igual prazo, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo.

§3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da Legislação Federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

§4º - Além da medida prevista no parágrafo anterior a recusa de informações pode ensejar o processo de cassação do mandato do Prefeito por infração político-administrativa nos termos da Legislação Complementar Especial.

§5º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com inativos, deverá obedecer ao que dispõe o artigo 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 20 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do seu mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único – É assegurado ao Vereador, desde que o requeira por escrito à mesa, o acesso a qualquer documento em arquivo na Câmara Municipal, para consulta, ou para efetuar dele cópia xerográfica ou similar, ainda que sejam correspondências ou similares enviados por qualquer órgão.

Art. 21 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 23, §1º, desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a – ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum* salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto à alínea “c” do inciso II, do artigo 54 da Constituição Federal.

Art. 22 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, assim reconhecida pelo plenário, por maioria absoluta em votação secreta; IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos previstos acima, os procedimentos de perda e de extinção do mandato do parlamentar serão realizados nos termos da Constituição Federal e Legislação Federal Especial.

§3º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os processos de perda ou extinção do mandato.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao artigo 55 da Constituição Federal e à legislação federal pertinente, DL 201/67.

Art. 23 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 21, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e, na hipótese de licença inferior a 120 dias o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, desde haja comunicação expressa à Mesa.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto à realidade local.

§3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§4º - Na hipótese do §1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 24 – Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao § 1º, do artigo 56 da Constituição Federal.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 25 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa e preparatória em 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições, para posse de seus membros, eleição da mesa diretora e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecendo às seguintes regras:

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto à conveniência local.

I – Presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Vereador mais idoso presidirá a sessão de instalação legislativa e, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007.

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto à legislação, uma vez que a prestação jurisdicional do Juiz Eleitoral finda com a diplomação dos eleitos.

II – O Vereador mais votado proferirá o juramento, e cada Vereador confirmará o compromisso declarando: “Assim o Prometo”.

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município de Rio Paranaíba”;

III – Encerrado o compromisso, a Câmara elegerá a mesa diretora por voto secreto para um mandato de 1 (um) ano;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 03/2005.

IV – Com voto secreto estará eleito o membro da mesa o Vereador que obtiver maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, elegendo-se em segundo escrutínio, o que alcançar a maioria simples;

V – **O Presidente** da sessão conhecerá da renúncia do mandato, convocando o respectivo suplente para preencher a vaga;

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007.

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto à legislação, conforme inciso I deste artigo.

VI – Empossada a Câmara e eleita a mesa diretora, **encerram-se as funções do Presidente, cabendo ao Presidente da Câmara eleito** convocar o Prefeito e o Vice-Prefeito para apresentar o diploma, juntamente com a declaração de seus bens, proferindo o juramento do inciso II deste artigo.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007.

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto à legislação, conforme inciso I deste artigo.

VII – Em seguida, observado o disposto no inciso anterior o Presidente da Câmara declara empossado no cargo o Prefeito e o seu Vice respectivo;

VIII – Os Vereadores eleitos apresentarão a declaração de seus bens, as quais serão registradas em livro próprio juntamente com as declarações do Prefeito e Vice;

IX – O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória deverá fazê-lo até a terceira reunião do primeiro período da sessão legislativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 26 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007.

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao *caput* do artigo 57, da CF, EC 50/2006.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - O número de reuniões ordinárias a serem realizadas mensalmente, será estabelecido no regimento interno, não podendo ser inferior a duas reuniões.

§3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007.

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao § 2º, do artigo 57, da CF.

Art. 27 – A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração do motivo:

I – pelo Presidente;

II – pelo Prefeito;

III – por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007.

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao §6º, II, do artigo 57, da CF e EC 50/2006.

§1º - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de cinco dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os Vereadores e publicação no quadro de avisos da Câmara Municipal ou órgão equivalente.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007.

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto à realidade local.

§2º - Nos casos dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, quinze dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não o fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil a que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007.

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao §7º, do artigo 57, da CF (EC 50/2006).

§4º - Terão o mesmo caráter as reuniões da Câmara quando esta estiver funcionando em período extraordinário.

§5º - É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação na sessão legislativa

Art. 28 – A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização, política e provimento de seus serviços.

Parágrafo único – Serão obrigatoriamente observadas, desde já, as seguintes normas:

I – não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia;

II – não poderá ser autorizada a publicação, divulgação ou transcrição na ata ou fora dela de pronunciamento ou discurso de Vereador que envolve ofensa às instituições, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de

classe, que configurar crime contra a honra ou contiver incitamento à prática de crimes ou atos contrários à paz pública.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007.

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto, uma vez que a Câmara não cuida da polícia, que é questão administrativa, mas da sua política interna.

SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA

Art. 29 – A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem, eleitos para o mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais mediante prévia denúncia expressa e assegurada ampla defesa.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Em caso de destituição de componente da Mesa, será eleito outro Vereador para completar o mandato na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos na forma do inciso IV do art. 25.

Art. 30 – À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – solicitar ao Executivo mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – prestar contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos prescritos nesta Lei Orgânica;

VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município, observada a data prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou, não havendo previsão nesta, até a data prevista na legislação federal pertinente;

VIII – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos dos itens IV, V e VI do artigo 22 desta Lei Orgânica e da legislação federal especial, assegurada ampla defesa.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007.

JUSTIFICATIVAS DE ALTERAÇÃO: adequação do inciso VII à LDO e à legislação federal e adequação do inciso VIII ao DL 201/67.

SEÇÃO VI DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 31 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno do Legislativo Municipal:

I – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

- III – promulgar e publicar as resoluções e decretos legislativos;
- IV – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgado em tempo hábil pelo Prefeito;
- V – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- VI – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- VII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- VIII – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- IX – designar a ordem do dia das reuniões e retirar matéria de pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissões;
- X – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias a esta lei e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor o recurso para o plenário;
- XI – decidir as questões de ordem;
- XII – dar posse aos Vereadores e convocar o suplente;
- XIII – propor ao plenário a indicação de Vereador para desempenhar a missão temporária de caráter representativo ou cultural;
- XIV – requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;
- XV – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da Lei;
- XVI – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos de licença, impedimento ou vacância do cargo de Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XVII – revogado

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVAS DE ALTERAÇÃO: adequação dos incisos à realidade do Município, sem prejuízo do cumprimento da legislação correlata.

Art. 32 – O Presidente da Câmara ou seu substituto somente votará nas deliberações plenárias:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – quando mantiver empate em qualquer deliberação plenária;
- IV – quando se tratar de votação em escrutínio secreto.

SEÇÃO VII DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO VIII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa Diretora;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 35 – Qualquer membro da Mesa poderá requerer licença, renunciar ao cargo sem prejuízo do exercício da vereança, conforme previsto no Regimento Interno.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 36 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VI – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de **fato determinado** e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do texto ao § 3º do artigo 58, da CF, visto que é possível a apuração de apenas um fato.

Art. 37 – As comissões parlamentares de inquérito, a interesse da investigação poderão:

- I – proceder a vistorias onde terão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III – transportar-se-ão aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I – determinar as diligências que repute necessárias;
- II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretores equivalentes;
- III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquirir-lhes sob compromisso;
- IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§2º - A instrução ocorrerá nos termos da legislação federal pertinente.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do texto ao inciso I, do artigo 22, da CF, visto que o Município não é competente para legislar sobre matéria processual penal.

SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Art. 39 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§1º - A proposição será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada quando obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposição de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 40 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – código tributário do Município;
- II – código de obras;
- III – plano diretor do Município;
- IV – código de posturas;
- V – lei de criação de cargos, funções e empregos públicos;
- VI – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII – qualquer outra codificação.

Art. 41 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Parágrafo único – A proposição de iniciativa popular tem como pressuposto de admissibilidade, a assinatura de pelo menos um por cento (1%) do eleitorado local.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação ao *caput* do artigo 61 e ao seu § 2º, da CF.

Art. 42 – Salvo disposição constitucional em contrário e os casos previstos nesta lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – concessão de auxílios, subvenções e autorização para abertura de créditos;

VI – a expedição de medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, em decorrência de calamidade pública, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando de recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 dias.

§ 1º - A medida provisória perderá a eficácia desde sua edição se não for convertida em lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou os que o modifiquem, desde que atendidas as exigências constitucionais e legais cabíveis.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação ao artigo 63, inciso I, da CF.

Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, transformação e extinção de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do “caput” deste artigo.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada expressamente a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento sobre a proposição.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação, a proposição será automaticamente colocada na ordem do dia, com prevalência sobre as demais matérias até ultimada a votação.

§3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de código.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do § 1º ao § 2º, do artigo 64, da CF e adequação do § 3º ao § 4º, do artigo 64, da CF.

Art. 46 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento em única discussão e somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da próxima sessão para que seja ultimada sua votação, sobrestadas as demais matérias.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos segundo e quinto, ensejará a obrigação de efetivá-lo o Presidente da Câmara em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, finalmente, promulgar a lei, em qualquer prazo.

§ 7º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do § 3º ao § 4º, do artigo 66, da CF e adequação do § 4º ao § 6º, do artigo 66, da CF. Acréscimo do §7º, para esclarecer, nos moldes do §2º, do artigo 66 o veto parcial.

Art. 47 – O Decreto Legislativo, destinado a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, será deliberado em único turno de votação, promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 48 – A Resolução é destinada a regulamentar matérias de interesse interno da Câmara. Parágrafo único – A Resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO XI

DA FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL, PATRIMONIAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 49 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno instituído por lei.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do texto ao art. 70, da CF.

Art. 50 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O controle externo compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e órgãos públicos.

§ 2º - As prestações de contas dos responsáveis por fazê-lo serão apresentadas anualmente até o dia quinze de março ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio e serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio.

§ 3º - A não apreciação das contas no prazo do inciso anterior ensejará a colocação automática da matéria na ordem do dia da sessão imediata para que seja ultimada a votação.

§ 4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do texto artigo 71 da CF e à Constituição Estadual de Minas Gerais.

Art. 51 – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 52 – O Executivo e o Legislativo manterão sistema de controle interno, a fim de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do texto ao artigo 74, da CF.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários, sempre que requisitados para missões especiais.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vacância.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto, condensando o *caput* com o § 1º, do artigo 60, da LOM, observando-se a melhor técnica legislativa.

Art. 54 – A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á, simultaneamente, no 1º domingo de outubro do ano do término do mandato, escolhido dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político obtiver a maioria dos votos, não computados os votos brancos e os nulos.

§ 3º – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder a levantamento das condições administrativas do Município, sendo-se-lhe assegurado trânsito livre nos órgãos municipais.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do *caput* do artigo à Emenda Constitucional 16/1997 e adequação do §2º ao §2º, do artigo 77, da CF.

Art. 55 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único - O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 56 - No caso de impedimento do Prefeito, ou vacância do cargo assumirá o Vice-Prefeito.

§ 1º - No caso de impedimento do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara; impedido este, será chamado a responder pelo expediente da Prefeitura o Vice-Presidente, e ainda na sua ausência o 1º Secretário da Câmara.

§ 2º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, se for o caso, a uma nova eleição nos termos da legislação eleitoral vigente.

Art. 57 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não decorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrando no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata de posse o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse.

§ 4º - Ao término do mandato as declarações públicas de bens a que se referem o parágrafo anterior deverão ser atualizadas, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação e renumeração dos §§, conforme técnica legislativa.

Art. 58 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com o Município, com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento.

II – desde a posse:

a – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b – ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a.

Parágrafo único – Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito.

Art. 59 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem, quando esta for superior a 15 (quinze) dias;

II- quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III – por cento e vinte dias, no caso de Prefeita, para gozo de licença maternidade;

IV- por trinta dias por ano, continuados ou não, em gozo de férias facultativas.

§ 1º – As licenças acima serão remuneradas normalmente.

§ 2º - O Vice-Prefeito assumirá o cargo de Prefeito enquanto perdurar a licença e perceberá remuneração respectiva, proporcionalmente ao tempo que ocupar o cargo.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto à realidade local e aos princípios de Direito Administrativo vigentes.

Art. 60 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os subsídios deverão ser fixados até 120 (cento e vinte) dias antes do término da legislatura, para vigorar na subsequente.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao artigo 29, inciso V, da CF/88 e EC 19/98.

Art. 61 – O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, pelo cometimento de crime comum e de crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do artigo ao inciso X, do artigo 29, da CF/88.

Art. 62 – O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal, pelo cometimento de infração político-administrativa, asseguradas as garantias constitucionais e observados os requisitos da legislação federal.

§ 1º – Constituem infrações político-administrativas, sujeitando o Prefeito à cassação do mandato, os seguintes atos:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – deixar de praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

X – ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara, salvo se estiver em gozo de férias regulamentares ou em missão especial ou licença devidamente concedidas pela Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro ou atentatório às instituições vigentes;

XII – efetuar repasse ao Poder Legislativo que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

XIII – não enviar o repasse devido ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês;

XIV – enviar o repasse ao Poder Legislativo a menor em relação à proposta orçamentária;

XV – infringir quaisquer das proibições contidas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O processo de cassação de mandato do Prefeito obedecerá ao rito prescrito na legislação federal, assegurando-se as garantias constitucionais vigentes.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do artigo à legislação federal especial, DL 201/67 e ao artigo 29 da CF/88.

Art. 63 – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação, perda ou suspensão dos direitos políticos, condenação criminal, criminal funcional ou eleitoral, com sentença transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse no prazo legal, sem justo motivo aceito pela Câmara;

Parágrafo único – A extinção do mandato tem caráter declaratório e seguirá o rito prescrito na legislação federal.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do artigo à legislação federal especial, DL 201/67.

Art. 64 – revogado.

Art. 65 – revogado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: artigos revogados em função da reestruturação e renumeração dos artigos 53 até 65, da Seção I, do Capítulo II, do Título II, desta LOM.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 – Ao Prefeito, como chefe da Administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 – Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara Municipal, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias; XI

– encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as representações de contas exigidas por lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de vinte dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado pelas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – enviar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 1/12 (um doze avos) do valor previsto no orçamento;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – revogado.
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX – providenciar sobre incremento do ensino;
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII – solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV – adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;
- XXXV – publicar o relatório resumido da execução orçamentária, nos termos da legislação federal;
- XXXVI – revogado;
- XXXVII – incluir anualmente no projeto de Lei Orçamentária do Município a proposta de orçamento da Câmara Municipal.
- XXXVIII – remeter à Câmara, no prazo máximo de 20 dias, cópias dos convênios e contratos firmados.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVAS DE ALTERAÇÃO: adequação do inc. XIV ao §2º, do art. 19, da LOM; adequação do inc. XVII ao § 2º, incisos II e III, da CF/88 e EC 25/2000; exclusão do inc. XXIII, por se tratar de ato de gestão administrativa; adequação do inc. XXXVI à LC 101/2000; exclusão do inciso XXXVI por se tratar de prestação de contas prévia, que é inconstitucional; adequação do inc. XXXVII, por se tratar de ato de gestão da Mesa Diretora, que prescinde da aprovação do Plenário; adequação do inc. XXXVIII para unificar os prazos da LOM.

Art. 68 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 69 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes;

II – Os Administradores de Distritos, que serão oficializados, quando necessários, por meio de lei complementar de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: alteração do inciso II para adequação à realidade do Município que dispensa a existência de subprefeitos, mas prevê a possibilidade de existência de administrador de Distrito, quando conveniente e adequação da nomenclatura utilizada no p.u., substituindo-se demissão por exoneração, que é o termo técnico correto para a hipótese em questão.

Art. 70 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único – revogado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: revogação do parágrafo único, excluindo-se a exigência de referendo de atos do Prefeito, por se tratar de exigência inconstitucional.

Art. 72 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73 – revogado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação da LOM à realidade do Município.

Art. 74 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 75 – revogado.

Art. 76 – revogado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: artigos revogados para adequação da LOM à realidade do Município.

SEÇÃO IV DO ADMINISTRADOR DE DISTRITO

Art. 77 – Quando necessário, haverá apenas um Administrador para cada Distrito.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do artigo à realidade do Município.

Art. 78 – O Administrador de Distrito terá remuneração fixada na lei que o instituiu.

PARÁGRAFO ÚNICO – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do texto do artigo às alterações anteriores.

Art. 79 – Compete ao Administrador de Distrito:

- I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber as leis e os demais atos emanados dos Poderes Competentes;
- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos dos Distritos de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal, pessoalmente, quando assim for solicitado, ou através de correspondência devidamente assinada;
- VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII – executar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

Art. 80 – O Administrador do Distrito, em caso de licença, e impedimento, será substituído por pessoa da escolha do Prefeito.

SEÇÃO VI DA CONSULTA POPULAR

Art. 81 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares, por meio de assembleias e audiências públicas, para decidir sobre assuntos de interesse público relevante.

Art. 82 – revogado.

Art. 83 – revogado.

Art. 84 – revogado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007
JUSTIFICATIVA: adequação do artigo à realidade do Município.

SEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

Art. 85 – A administração pública municipal direta, indireta ou funcional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência** e, também ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, **assim como aos estrangeiros, na forma da lei;**
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,** ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo e ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito Municipal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XV do artigo 37, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a- a de dois anos de professor;

b- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição, e, se acumulada, com gratificação de Lei, observado o teto do inciso XI;

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXII – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIII – a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do poder público local, exercida por servidores de carreira específica, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade ou servidores públicos.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal; III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 8º - O disposto no inciso XI do *caput* aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 9º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou

função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta LOM, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§10º - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do artigo 85 da LOM ao artigo 37 da Constituição Federal e às emendas constitucionais EC 19/98, EC 34/2001, EC 41/2003, EC 42/2003.

Art. 86 – Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso se exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do artigo 86 da LOM ao artigo 38 da Constituição Federal e a emenda constitucional EC 19/98.

Art. 87 – É vedada à administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança do trabalho, bem como se utilizem de práticas discriminatórias na seleção da mão-de-obra.

SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 88 – A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo fixado em Lei Federal;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto no inciso XI, do artigo 85, desta LOM;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – salário família para seus dependentes;

VI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;

VIII – remuneração dos serviços extraordinários, superior, no mínimo, a cinquenta por cento do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço a mais do que o salário normal;

X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI – mudança de função para a servidora gestante, nos casos em que for recomendada, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade;

XII – licença a paternidade, nos termos da lei;

XIII – proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosos, na forma da lei;

XVI – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – assistência e previdência social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

XVIII – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

§ 1º - O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 85, inciso X e XI, desta LOM e aos incisos X e XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI, do artigo 85, desta LOM.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 4º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 5º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 1º deste artigo.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do artigo 85 da LOM ao artigo 39 da Constituição Federal e EC 19/98.

Art. 89 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Município poderá instituir regime próprio de previdência, ou obrigatoriamente deverá se manter afiliado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.”

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do artigo 89 da LOM ao artigo 40 da Constituição Federal e às emendas constitucionais EC 20/98 e EC 41/2003.

Art. 90 – São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do artigo 90 da LOM ao artigo 41 da Constituição Federal e EC 19/98.

Art. 91 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II – ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive suas gestões judiciais ou administrativas;

III – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

IV – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

V – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VI – o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

VII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do artigo 91 da LOM ao inciso VIII, do artigo 8º da Constituição Federal.

Art. 92 – O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 93 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 94 – O Município instituirá planos de cargos e carreiras do servidor público municipal elaborados juntamente com comissão, composta por servidores públicos efetivos, de forma a assegurar aos servidores padrões de vencimentos compatíveis com o mercado de trabalho

para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - Na fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório serão observados:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.

§ 3º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município, poderá ter convênio com instituições especializadas.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do artigo 94 da LOM ao artigo 39 da Constituição Federal e EC 19/98.

Art. 95 – revogado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do artigo à realidade do Município

Art. 96 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, na forma de legislação federal.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do artigo às prescrições legais cabíveis.

Art. 97 – revogado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: matéria não afeta à LOM.

SEÇÃO IX DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 98 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal preparará para entrega ao sucessor com lançamento em livro próprio com assinatura do Prefeito relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de conta de convênios celebrados com organismos da União, do Estado; bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 99 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 100 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do Município, **autorizada** por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, **autorizada** por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima; cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que tratam os incisos II, III e IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do artigo 100 da LOM ao inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE E DO REGISTRO

Art. 101 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - A publicação poderá também ser feita pela Emissora de Rádio Local.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 102 – revogado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do artigo às prescrições desta LOM, da legislação federal pertinente.

Art. 103 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 104 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de **20 (vinte) dias** certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N 06\2007

JUSTIFICATIVA: adequação do artigo ao artigo 19, § 2º, desta LOM e unificação de prazos para concessão de informações e certidões.

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 105 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a- regulamentação de lei;
- b- criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c- abertura de créditos especiais e suplementares;
- d- declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

- e- criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f- definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g- aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h- aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i- fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j- permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais.
- l - aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração Direta;
- m – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
- n – medidas executórias do plano diretor;
- o – estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b- lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c- criação de comissões e designação de seus membros;
 - d- instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e- autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f- abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
 - g- outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO

Art. 106 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

§1º - Também não poderão contratar com o Município, o servidor municipal.

§ 2º - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 07\2016

JUSTIFICATIVA: adequação do artigo à realidade do Município

Art. 107 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos ou creditícios.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 109 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;

- II – o orçamento de seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término, acompanhados de justificção.

Art. 110 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito, as concessões, as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal, aprovar as tarifas respectivas.

Art. 111 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, facultando-se sua participação em assembleias públicas relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- IV – mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto à realidade do Município e ao princípio da publicidade dos atos públicos, sem impor controle prévio à Administração, ou ingerência aos atos de gestão administrativa do Município.

Art. 112 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas a dar ampla divulgação de suas atividades.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao princípio da publicidade dos atos sem ingerência aos atos de gestão administrativa do Município.

Art. 113 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para a remuneração de capital para garantir o equilíbrio econômico e financeiro de contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços.

VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão, e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação de mercado, à exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 114 – O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 115 – As licitações para a aquisição de materiais, concessões e permissão de serviços públicos e alienações, deverão ser precedidas de ampla publicidade, nos termos da legislação federal específica.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto à legislação específica e à realidade do Município.

Art. 116 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista o interesse econômico e social local.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto coibindo-se a ingerência do Legislativo em atos de gestão administrativa.

Art. 117 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos e interesse comum.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 118 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliações periódicas dos serviços.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 119 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

a – propriedade predial e territorial urbana;

b – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c – revogado

d – serviços de qualquer natureza, não compreendidos os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, definidos em Lei Complementar;

§ 1º - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, conforme definido em lei específica.

§ 2º - O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Quanto ao imposto previsto na alínea “d” deste inciso, caberá à Lei Complementar Municipal:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da legislação, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao artigo 156, da Constituição Federal e EC 03/1993, EC 29/2000 e EC 37/2002 e ao artigo 145, CF.

II – Taxas, em razão do exercício de poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Parágrafo único – as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao § 2º, do artigo 145, da Constituição Federal.

III – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 119-A – O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei complementar, para custeio do serviço de iluminação pública, observados os princípios constitucionais atinentes às limitações ao poder de tributar.

Parágrafo único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput* na fatura de consumo de energia elétrica.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: acréscimo do texto conforme artigo 149-A da Constituição Federal e EC 39/2002.

Art. 120 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das entidades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 121 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 122 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente,

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto à legislação tributária vigente, coibindo-se ingerências aos atos de gestão municipal.

Art. 123 – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na legislação federal.

Art. 124 – revogado.

Art. 125 – revogado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação dos artigos 123, 124 e 125 ao § 6º, do artigo 150, à EC 03/93 e à LC 101/2000, LRF.

Art. 126 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de

pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 127 – Ocorrendo a decadência de direito sobre o crédito tributário, ou a prescrição da ação para cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados, desde que comprovada culpa ou dolo.

Art. 128 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos;

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c – antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a – patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b – templos de qualquer culto;

c – patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d – livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do inciso III à alínea c, do inciso III, do artigo 150 e EC 42/2003; adequação do inciso VI ao inciso VI do artigo do artigo 150, CF e acréscimo do § 5º, nos termos do § 7º, do mesmo art. 150 e EC 03/93.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 129 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e de outros ingressos.

Art. 130 – Pertecem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese de o Município optar por fiscalizar e cobrar, na forma da lei, o referido imposto;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento da arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao inciso III, do § 4º, do artigo 153, e EC 42/2003.

Art. 131 – Fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 132 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 133 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 134 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 135 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 136 – As disponibilidades de caixa do Município, se suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 137 - Lei de iniciativa do Poder executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município.

§ 6º - A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado de efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I, II e III deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 8º - Da lei orçamentária anual não constará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 9º - Obedecerão às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao inciso III, do artigo 165, da CF, uma vez que o Município de Rio Paranaíba tem instituto próprio de previdência.

Art. 138 – À sociedade civil é facultada a participação na discussão do projeto de lei orçamentária, através de audiência pública.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto, coibindo-se ingerências aos atos de gestão municipal, sem prejuízo da participação popular.

SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 139 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, e às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual; serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito;

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a – dotações para pessoal e seus encargos;

b – serviços da dívida municipal;

c – transferências tributárias constitucionais.

III – sejam relacionadas:

a – com a correção de erros ou omissões;

b – com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme

o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 139-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica insuperáveis.

§ 3º - Para fins de cumprimento das programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, o órgão de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 4º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa pode resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 08/2020

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao previsto na Constituição Federal pela EC 86/2015.

SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 140 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária, para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, para garantia ou contra-garantia à União e para pagamento de débitos para com esta, nos termos da Constituição Federal.
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao

orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao artigo 167, inciso IV (EC 42/2003) e § 1º, da CF.

Art. 141 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 142 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título,

pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, caso seja necessário, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 20 % (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao artigo 169, §§ 2º até 6º, CF e EC 19/98.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando, promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 144 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação do que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade Civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 145 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social na distribuição dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 146 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 147 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Parágrafo único – O plano diretor será obrigatório quando o Município ultrapassar a marca de vinte mil habitantes.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao § 1º, do artigo 182, da CF.

Art. 148 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, conferidas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E CONSELHOS NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.

Art. 149 – O Município poderá buscar por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações e conselhos comunitários representativos no planejamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins deste artigo, entende-se como associação e conselho representativo qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - revogado.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que venha a criar ou manter;

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto à Emenda Constitucional 06/95 e inciso IX, do artigo 170 e artigo 171, CF.

Art. 151 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 152 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade.

Art. 153 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 154 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 155 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 156 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, pela fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 157 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

Art. 158 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, e associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 159 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 160 – revogado.

Art. 161 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 162 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante e previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 163 – Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 164 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das Associações representativas da Comunidade.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 165 – A saúde é direito de todos os Municípios, dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 166 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 167 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde,

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a – vigilância epidemiológica;

b – vigilância sanitária

c – alimentação e nutrição

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII – instituir planos de carreira para profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis; XIII – A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados por Lei;

XIV – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

XV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

XVI – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

XVII – a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XVIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIX – garantir o direito à auto-regulamentação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo os meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XX – promover ações referentes à saúde da mulher e da criança;

XXI – criar mecanismos de assistência integral à saúde da criança e da mulher, em todas as fases de sua vida.

Art. 168 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – integridade na prestação das ações de saúde;

II – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

III – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde, dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações da saúde, através do Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

IV – direito ao indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso II deverão ser planejados pelo Poder Executivo, fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adstrição de clientela;

III – tornar eficientes os serviços à disposição da população.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 169 – O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando o seu direito na garantia inalienável ao cidadão de:

I – abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III – controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

§ 1º - As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 2º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigir ações conjuntas.

Art. 170 – Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões visando o atendimento adequado à população.

§ 1º - A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, será outorgada a pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo neste último caso se dar mediante contrato de direito público.

Art. 171 – A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão realizados conforme critérios da legislação federal pertinente e Plano Nacional de Saneamento Básico.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto à legislação federal sobre Saneamento Básico.

Art. 172 – A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda; da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Parágrafo único – Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 173 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e será ministrada segundo os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional, nos termos da legislação federal.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao artigo 205 e 206 da CF.

Art. 174 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao § 2º do artigo 211 da CF.

Art. 175 – O Município por si, ou através de parcerias com o Estado e a União, prestará atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, nos termos e limites da legislação vigente.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao inciso II, artigo 208, da CF.

Art. 176 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento ensino municipal.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: adequação do texto ao artigo 212, da CF.

Art. 177 – revogado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: texto revogado por não se tratar de matéria afeta à LOM.

Art. 178 – Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo, autônomo administrativo e financeiramente, cujas atribuições e composição serão definidas em lei específica.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: texto alterado por não se tratar de matéria afeta à LOM.

Art. 179 – A Assembléia Escolar é o órgão máximo de deliberação das Escolas Municipais e será constituído conforme legislação específica.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: texto alterado por não se tratar de matéria afeta à LOM.

Art. 180 – Os estabelecimentos municipais de ensino, da sede do município, terão diretor e vice-diretor nomeados pelo Executivo, conforme legislação específica.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: texto alterado por não se tratar de matéria afeta à LOM.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 181 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

VII – implantação de Centros de Convivência Infante-Juvenis, visando propiciar ao menor carente iniciação para o trabalho, reforço escolar, saúde, guarda e assistência, em complemento à ação da família.

Art. 182 – Dentre outras atribuições é obrigação do Município quanto ao deficiente:

- I – assegurar ao deficiente condições para a prática de esportes e prioridade no uso de estádios, campos e áreas de lazer de propriedade do Município;
- II – instituir incentivos fiscais que estimulem a iniciativa privada a absorver a mão-de-obra da pessoa portadora de deficiência;
- III – estimular por meio de recursos públicos, juntamente com entidades filantrópicas e representativas da comunidade, a divulgação e conscientização da prevenção da deficiência em escolas regulares, hospitais, postos de saúde e locais públicos.

CAPÍTULO VII DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 183 – O Poder Público Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a criação, a valorização e a difusão das manifestações culturais do Município, em especial:

- I – definirá e desenvolverá política de articulação e divulgação das manifestações culturais do Município;
- II – instituirá e manterá espaços públicos equipados, para formação e divulgação das manifestações artístico-culturais;
- III – adotará incentivos fiscais para estimular o setor privado a investir na produção cultural do Município, e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural;
- IV – adotará ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;
- V – instituirá medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

Art. 184 – O Município protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único – A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente do núcleo urbano e das sedes distritais.

Art. 185 – O poder público municipal auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações culturais e desportivas, nos termos da lei, que terão também prioridades no uso dos estádios, ginásios, salões, quadras e instalações de propriedade do Município.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 186 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos de inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 187 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 188 – Aquele que possuir como sua, área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 189 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietários de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

Art. 190 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica.

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 191 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das Comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 192 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes de expansão urbana.

Art. 193 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da Lei Complementar, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 194 – revogado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: texto revogado para adequar à realidade do Município.

Art. 195 – Visando não prejudicar os transeuntes e moradores de seus arredores, bem como a melhor estética da cidade, os lotes vagos deverão ser mantidos limpos e capinados por seus proprietários.

Art. 196 – Com a finalidade de se evitar abusos e dificuldades ao trânsito, o interessado, ao pretender colocar material de construção na vida pública ou passeio, deverá requerer licença junto à Prefeitura Municipal, que enviará pessoa credenciada e com conhecimento bastante, ao local, para elaborar relatório, sobre o qual a autoridade municipal deferirá ou não o requerimento.

Parágrafo único – Lei Complementar do Executivo poderá estabelecer critérios para o cumprimento do disposto neste artigo, facilitando o trabalho do funcionário vistoriante.

Art. 197 – Os passeios, localizados às margens das vias públicas, são destinados ao maior conforto e segurança dos pedestres. A colocação neles, de degraus, dispositivos para entrada de veículos em garagens ou quaisquer outros obstáculos, deverão antes, ter a aquiescência do Poder Público Municipal. Lei Complementar do Executivo Municipal regulamentará a matéria.

Art. 198 – O Município não contratará, com ônus para os cofres municipais, ainda que indiretamente, aluguel residencial para pessoa física de qualquer natureza, nem para entidades que não pertençam à administração municipal direta ou indireta, por não serem, os gastos de sua competência.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 199 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias tóxicas e agrotóxicas que comportem riscos para a vida e o meio ambiente;

IV – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientizar da Comunidade para a preservação do meio ambiente;

V – proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VI – coibir a prática da caça e da pesca profissional no Município;

VII – alterar o lixo urbano conforme padrões sanitários vigentes e/ou industrializá-lo;

VIII – fiscalizar o tratamento o que será dado ao

a – lixo hospitalar;

b – lixo industrial;

c – detritos de construção civil;

d – lixo radioativo.

IX – assegurar, na forma da lei, livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

X – prevenir e controlar a poluição, a erosão, assoreamento e outras formas de degradação ambiental.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais e vegetais, inclusive para a transformação em carvão, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 200 – São considerados de preservação do Poder Público Municipal:

I - Os rios, córregos, nascentes de água e lagos existentes no Município;

II - As nascentes de água destinadas ao uso da população da cidade, terão como área de proteção, 150 mts. de raio de cada nascente, sendo permitida aí, somente a existência de vegetação nativa, vedada qualquer plantação com adubação química.

§ 1º - Na “ FONTE DO POVO”, localizada na rua Otaviano Rosa, no cruzamento com a rua Tristão Furtado, fica proibido qualquer tipo de edificação, exceto aquelas como gramado, abrigo e outras que concorram para tornar o local atrativo ao descanso e ao lazer da população, preservando-se tanto quanto possível a originalidade do local, para resguardar seu valor histórico no contexto da cidade.

§ 2º - Lei Complementar do Poder Executivo estabelecerá critérios relativos às preservações mencionadas neste artigo e as sanções aos que infringirem as disposições legais.

§ 3º - Poderá ser definido através de Lei Complementar do Poder Executivo, outros espaços territoriais do Município, e seus componentes a serem especialmente protegidos e transformados em patrimônio ambiental do Município, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, incluindo os já mencionados nesta Lei Orgânica.

Art. 201 – Não será permitida sob qualquer hipótese ou pretexto, a pulverização de plantações através da aviação, até o limite de 5 Km da periferia da cidade, povoados e distritos.

Art. 202 – Nas nascentes, rios e córregos, não poderão, sob qualquer pretexto, ser jogados detritos ou entulhos que contaminem suas águas ou que provoquem o assoreamento de seus leitos.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá, através do Poder Executivo, associar-se a outros municípios, através de convênios ou tratados, para o cumprimento do disposto neste artigo, quando se tratar de águas divisórias entre municípios.

Art. 203 – Não poderá haver, de forma nenhuma, contaminação de nascentes de água, rios, córregos, bem como seus leitos e margens com recipientes usados para o acondicionamento ou transporte de agrotóxicos, inclusive os recipientes de implementos usados para aspersão das lavouras.

§ 1º - Os agricultores deverão construir e manter em suas propriedades, tanques especiais onde abastecerão com água seus implementos e farão a necessária lavagem deles, visando a não contaminação e a preservação das nascentes, rios e córregos.

§ 2º - Lei Complementar do Executivo estabelecerá normas para vigilância, fiscalização e sanções, por parte do Município, aos infratores, ao disposto neste e no artigo anterior, bem como valer-se de legislação Federal e Estadual que servem sobre a matéria.

Art. 204 – Lei Complementar do Executivo disporá sobre a garimpagem e o tratamento aos resíduos industriais, com o fim de coibir a contaminação da terra, do ar e das águas, nos termos da legislação federal.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: texto alterado para adequar à legislação federal.

Art. 205 – Os proprietários de lavadouros para veículos automotores deverão mantê-los abrigados de tal maneira, que não prejudiquem a terceiros, devido ao uso de substâncias tóxicas na limpeza de veículos e espalhadas no ar, em consequência do trabalho, através de gotículas d'água.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A Lei regulamentará a prática de concurso público e de provas e títulos, para provimento de cargos públicos.

§ 1º - A Lei de que trata este artigo, deverá assegurar vantagens aos servidores investidos no serviço público com mais de 2 (dois) anos de serviço.

§ 2º - A regulamentação de que trata este artigo, deverá estar vigorando em até 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 2º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal, tornar-se-á independente financeira e administrativamente, organizando a sua tesouraria própria.

Art. 3º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 4º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidas, a fim de ajustá-las ao disposto nesta lei, se for o caso.

Art. 5º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 6º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus rituais.

Parágrafo único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 7º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 8º - Será realizado em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, concurso público para definir o Hino Oficial do Município, previsto no artigo 3º desta Lei Orgânica.

Art. 9º - A partir de 1º de Outubro de 1993, a Câmara poderá iniciar os trabalhos de revisão desta Lei Orgânica, quando deverá também ser determinada a data do término da revisão, pelo voto da maioria da Câmara.

Art. 10 - Todo agente político, ocupante de cargos em comissão ou de confiança, o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens a Câmara Municipal, sob pena de nulidade de pleno direito, do ato da posse 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Obrigam-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 11 – O Poder Público Municipal deverá realizar no prazo máximo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, completo e detalhado levantamento de todas as áreas, edificações públicas bens móveis e imóveis, máquinas e veículos de propriedade do Município, mantendo cadastro atualizado sobre os mesmos, dando conhecimento do ato à Câmara Municipal.

Art. 12 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares, e especiais ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Art. 13 – O número de Vereadores a Câmara Municipal, na atual legislatura, é de 9 (nove).

Art. 14 – O Código de Posturas Municipais disciplinará a criação de porcos na sede do Município.

Art. 15 – Até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, todos os açougues ou comerciantes de carne para o consumo da população, deverão efetuar o abate dos animais somente no matadouro municipal, e após inspeção por pessoa com conhecimento bastante para tal, tendo esta que ser credenciada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Será também aceito que a carne seja adquirida de frigoríficos e que estes expeçam documento comprovando sua boa qualidade para o consumo da população, ficando este mesmo documento à disposição da fiscalização municipal

Art. 16 – Até 180 dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará ao Legislativo, projetos-de-leis estabelecendo o código de posturas do Município, que serão apreciados para posterior aprovação, ficando sujeitos à emendas do Legislativo, se este o julgar conveniente.

Art. 17 – Os proprietários de lavadouros de veículos automotores terão prazo até 30 de Outubro de 1991, para o cumprimento do disposto no art. 205 desta Lei Orgânica.

Art. 18 – revogado.

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 06/2007

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO: texto revogado por não se tratar de matéria afeta à LOM.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 2007.

ENES ANTÔNIO RIBEIRO
Presidente

GERALDO MAGELA DA SILVA JUNIOR
Vice – Presidente

MARIA LÚCIA DE RESENDE
Secretaria